

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

7 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302271178

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 6941/2009

Prestação de contas administrador (CIRE) N.º 2525/08.0TBVFR-G

A Dr.ª Octávia Marques, Juiz de turno deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) José Manuel da Silva Pereira, estado civil: Casado, nascido(a) Em 26-06-1961, nacional de Portugal, NIF — 109177665, BI — 7916793, Endereço: Rua das Leiras, 230, Igreja, 4535 Mozelos, e Rosa Jesus Santos Pereira, nacional de Portugal, NIF — 109177657, BI — 6326565, Endereço: Rua das Leiras, 230, Igreja, 4535-000 Mozelos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Octávia Marques*. — O Oficial de Justiça, *Maria Dores Vieira*.

302239864

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 6942/2009

Insolvência — Processo: 3400/08.4TBVFR

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente Brandinhães Imobiliária, L.ª (Apresentação)

Brandinhães Imobiliária, L.ª, NIF — 503928640, Endereço: Rua Central de Goda, 324, 4535-000 Mozelos

Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231, 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 14-10-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

8 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Catarina Amaral Furtado Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Graça Azevedo Duarte*.

302276443

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 6943/2009

Processo n.º 920/09.7TBTMR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Manuel Gaspar & Martins, L.ª

Insolvente: João Salvador, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Tomar, 3.º Juízo de Tomar, no dia 19-08-2009, às 19.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

João Salvador, L.ª, NIF 500805270, Endereço: Rua dos Arcos, 69, 2304-909 Tomar com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

João Salvador, Endereço: Rua dos Arcos, 69, 2304-909 Tomar, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio, Escritório 405, Apartado 2015, 3001-601 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-10-2009, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os

tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

1 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Filomena Bernardo*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Sousa*.

302255975

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio n.º 6944/2009

Processo n.º 580/09.5TBTNV — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: SERSIL — Construção Civil, L.^{da}
Requerido: SERSIL — Construção Civil, L.^{da}, e outro(s).

SERSIL — Construção Civil, L.^{da}, NIF 502604298, Endereço: Rua do Casalito, 13, Meia Via, 2350-000 Torres Novas.

Administradora da Insolvência: Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfca, 388, 2.º, esq, 1500-001 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 232.º do CIRE.

26 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, *Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Alberto Manuel S. Simplicio*.

302253852

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 6945/2009

Processo: 2719/07.6TBVCD — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Auto-Sueco (Coimbra) L.^{da}
Insolvente: Fernando Manuel da Silva Dias e Sousa e outro(s).

Fernando Manuel da Silva Dias e Sousa, nascido(a) Em 28-03-1959, freguesia de Bougado (Santiago) [Trofa], nacional de Portugal, NIF 111127033, BI 3730614, Endereço: Rua de Trás, 364, Vilarinho, 4480-001 Maceira da Maia.

Maria Helena de Oliveira Neves e Sousa, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 29-12-1954, natural de Portugal, concelho de Vila do Conde, freguesia de Fornelo [Vila do Conde], nacional de Portugal, NIF 144065363, BI 7251915, Endereço: Rua de Trás, 364, Vilarinho, 4480-001 Maceira da Maia.

Administrador: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1 — a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos

efeitos da qualificação da Insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do art.º 242.º constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com transito em julgado;

b) A extinção dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver sido já proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no art.º 140.º, ou se o encerramento decorrer de aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo foi encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da al. b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

7 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Leonor Maria Falcão Pimenta Ribeiro Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Duarte*.
302273479

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6946/2009

Processo: 970/09.3TJVNF-A Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: João Manuel Couto Morais de Almeida
Insolvente: Maria José Oliveira, Unipessoal, L.^{da}

A Dr(a). Patrícia Fraga, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Maria José Oliveira, Unipessoal, L.^{da}, NIF — 505899558, Endereço: Rua de Locaios, N.º 105, Oliveira S. Mateus, 4765-768 Vila Nova de Famalicão, notificados para no prazo de 10 dias, decorridos que sejam dez dias de editos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Patrícia Fraga*. — O Oficial de Justiça, *Eugénia Silva*.

302142947